

PROJETO DE LEI N.º 1.077-B, DE 2019
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de um Processo Produtivo Básico - PPB; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DELEGADO PABLO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. AMARO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de um Processo Produtivo Básico – PPB.

O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de protocolização junto ao Grupo Técnico Interministerial (GT-PPB).

Esgotado este, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição de um processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa.

Justifica o ilustre Autor que O PPB é considerado como sendo o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto. A Lei nº 8.387/1991, no entanto, não estabelece consequências em face do não cumprimento do prazo de 120 dias, pelo Grupo Técnico Interministerial (GT-PPB), para análise da proposta de PPB, daí a necessidade de adoção de um PPB provisório.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em

regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia manifestou-se pela aprovação do projeto, com emenda, por unanimidade.

A emenda apresentada e aprovada retira o termo “provisório” ao PPB definido pelo CAS por descumprimento de prazo do GTI-PPB, para evitar insegurança jurídica.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 6º do seu art. 7º, com redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001, estabelece que os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

O instrumento do processo produtivo básico (PPB), é forma de controle e garantia das operações mínimas de industrialização, ou seja, é considerado como o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto. O objetivo da exigência do cumprimento do PPB é justamente o de evitar a criação oportunista de empresas que gerassem poucos empregos, não desenvolvessem tecnologia e apropriassem integralmente o benefício fiscal na forma de lucro.

O projeto em tela pretende preencher uma lacuna para os casos em que o prazo de 120 dias estabelecido na lei para o deferimento da solicitação do PPB não seja cumprido, situação que tem o efeito de gerar atrasos que podem tornar o parque industrial da Zona Franca de Manaus obsoleto e afetar a produtividade e competitividade das empresas lá instaladas, com prejuízos para o cumprimento do objetivo de viabilizar um modelo de desenvolvimento regional sustentável na Amazônia.

A solução proposta é a de que, em caso de descumprimento de prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição de um processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa.

Vale ressaltar que a Lei nº 8.387, de 1991, previa esta hipótese de que a empresa titular do projeto de fabricação pudesse requerer à Suframa a definição do processo produtivo básico provisório, que seria fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa ad referendum do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia. No entanto, a Lei nº 19.176, de 2011 revogou esta possibilidade.

A nosso ver, a proposta tem inegável mérito econômico ao atender os interesses dos solicitantes motivados a desenvolver processos de industrialização na região em não ter seus pleitos protelados sem consequência, afetando negativamente o seu desempenho econômico.

De outra parte, na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, que nos antecedeu na análise da matéria, foi ressaltada a possibilidade da ocorrência de um cenário de insegurança jurídica no caso de eventual definição posterior, pelo Grupo de Trabalho Interministerial do PPB, de um PPB definitivo diverso, e mais exigente, do que o PPB provisório definido pelo CAS.

Para sanar esta deficiência, foi proposta emenda de redação retirando o qualificativo “provisório” ao PPB definido pelo CAS por descumprimento de prazo do GTI-PPB. Assim, o CAS assumirá a competência de definir, supletivamente, um PPB definitivo, a bem da segurança jurídica, modificação com a qual concordamos.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.077, de 2019 e da emenda aprovada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.077/2019 e a Emenda Adotada pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento, Tiago Dimas e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charlles Evangelista, Helder Salomão, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Enio Verri, Joaquim Passarinho, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente